



EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Suprima-se o texto original do § 2º do art. 4º da Medida Provisória, e acrescente-se no mesmo dispositivo a seguinte redação:

“Art.4º

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o texto original do § 2º do artigo 4º, por entender que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) possui natureza jurídica de benefício assistencial determinado pela CR/88, buscando garantir a dignidade da pessoa idosa ou com Deficiência (PCD) em condição de hipossuficiência e, portanto, não pode ser interpretado como remuneratório, no sentido de que o valor recebido estaria aumentando o patrimônio do beneficiário e ser incluído no cômputo da renda per capita.

Neste ponto, chama-se a atenção para o fato de que a discussão acerca da inclusão ou não de valor recebido a título de benefício assistencial para fins de concessão de outro benefício assistencial já foi objeto de várias **Ações Civis Públicas** em todo o território nacional e em todas elas restou-se determinado que benefício assistencial **não** será computado para fins de cálculo de renda per capita na análise para concessão de outro benefício desta natureza.

Indo além na análise, verifica-se uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico quando se trata do tema. O próprio INSS estabeleceu por meio da Portaria nº 1.282 de 22 de Março de 2021, a exclusão do BPC para fins de cômputo da renda per capita em caso de concessão de outro benefício assistencial. A saber:



CD/23163.68934-00



* C D 2 3 1 6 3 6 8 9 3 4 0 *





PORTARIA Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o cumprimento das Ações Cíveis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que **não será computado para o cálculo da renda per capita familiar** o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Cíveis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Cíveis Públicas - ACP:

- I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;
- II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;
- III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;
- IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;
- V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;
- VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;
- VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;
- VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;
- IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;
- X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;



CD/23163.68934-00



* C D 2 3 1 6 3 6 8 9 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

- XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;
XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;
XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;
XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e
XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Verifica-se uma **incoerência e um conflito de normas** passível de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo suprimido, eis que se tem dentro do mesmo ordenamento jurídico decisões conflitantes e neste caso, contrária a entendimento já consolidado pelo Judiciário.

Eventuais discussões judiciais futuras, caso o presente §2º do Art. 4º da MP em análise permaneça na medida, há **iminente risco** à grande parte da população que poderá não gozar do benefício bolsa família por uma ilegalidade constante em Lei, principalmente se levarmos em consideração que o benefício bolsa família tem por objetivo garantir a dignidade, e os danos, caso não se conceda por uma exclusão ilegal do BPC no cômputo da renda per capita, traria **prejuízos irreparáveis**, ainda que no futuro existam ações judiciais discutindo a questão e que o ganho de causa eventual seja em declarar a nulidade do texto que se busca suprimir e garanti o benefício a estas pessoas hipoteticamente excluídas.

Para que não se tenha dúvida, a presente emenda **suprime o texto original** do já citado §2º do Art. 4º da MPV 1.164/2023, e requer que se inclua no mesmo dispositivo a determinação de que **o BPC não entra no cômputo do cálculo da renda per capita para fins de concessão do Benefício Bolsa Família,**

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, uma vez que esta emenda atende aos objetivos do Programa, estabelecido no artigo 3º, desta Medida Provisória e evita ilegalidades, antinomias e incoerência no ordenamento jurídico, bem como evita o prejuízo de diversas pessoas que poderiam gozar do benefício e que sofreriam prejuízos irreparáveis caso permanecesse a vedação original, inclusive no caso de demora de eventuais discussões judiciais sobre o tema e os argumentos ora expostos.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG



CD/23163.68934-00



* C D 2 3 1 6 3 6 8 9 3 4 0 0 *